

LEI Nº. 699/2017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E CONCEDE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Viçosa do Ceará, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa de Parcelamento Especial de Débitos, em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Viçosa do Ceará.

§1º. O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

§ 2º. A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

§ 3º. O REFIS será Administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 4º. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 5º. A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.



Art. 3º. A concessão de isenção de multa, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do Município ocorrerá nas seguintes situações:

- a) Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100%(cem por cento) do valor;
- b) Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não efetuado em até 06(seis) parcelas, o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor;
- c) Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não efetuado em até 12(doze) parcelas, o desconto de 30% (trinta por cento) do valor;
- d) Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não efetuado em até 24(vinte e quatro) parcelas, o desconto de 10%(dez por cento) do valor.

Parágrafo Único. O parcelamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até a 180(cento e oitenta) dias da mesma, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

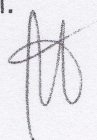
Art. 4º. - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irretroatável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renuncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único. A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 5º. O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, na hipótese de inadimplência de 02(duas) parcelas consecutivas.

Art. 6º. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS que trata esta Lei, independe de notificação prévia, e no caso de inadimplência, por atraso nos pagamentos, conforme explicitado no art. 5º da presente lei, reverterá ao contribuinte a imediata totalidade do débito inicial, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais.

Art. 7º. A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.



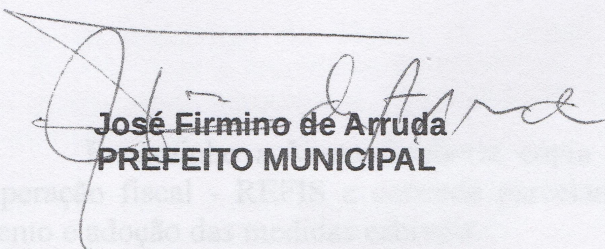


Art. 8º. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º. da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo Único. Havendo penhora de dinheiro em valor igual ou superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, em 19 de Outubro de 2017.


José Firmino de Arruda
PREFEITO MUNICIPAL


Klerton Carneiro Lotaia
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Ilmº Sr.
Francisco Sebastião de Miranda Filho
Secretário de Logística e Estratégia Administrativa
Viçosa do Ceará - CE